

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dblbkamr SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/11/2024 Projeto de lei nº 1832/2024 Protocolo nº 10580/2024 Processo nº 2980/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Altera o §1º do Art. 27 da Lei nº 9. 096, de 16 de setembro de 2009, que "Dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso e, dá outras providências".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO nos termos do Art. 37, inciso III, da Constituição Estadual, aprova, e o Governador sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Modifica o §1º do Art. 27, da Lei nº 9. 096, de 16 de setembro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

§ 1º Exclui-se do disposto no *caput* deste artigo a pesca científica previamente autorizada e a pesca desportiva nos rios que fazem divisa com os demais Estados da Federação, e sítios pesqueiros situados em rios e/ou lagos formados pelas Usinas Hidrelétricas – UHE e pelas Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, assim como sítios pesqueiros constituídos em pousadas e/ou qualquer outro empreendimento que desenvolva a pesca desportiva”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, modificação do §1º do Art. 27, da Lei nº 9. 096, de 16 de setembro de 2009, que dispõe sobre a Política da Pesca no Estado de Mato Grosso.

Extraí do referido dispositivo legal a seguinte redação:

Artigo 27 Fica proibido o exercício de qualquer modalidade de pesca no Estado de Mato Grosso durante o período de defeso com o objetivo de preservação da espécie, tendo como motivação a reprodução e o recrutamento durante a piracema.



§1º Exclui do disposto no caput deste artigo a pesca científica previamente autorizada e a pesca desportiva nos rios que fazem divisa com os demais estados da Federação.

Como se vê, o §1º traz uma exceção ao caso de proibição prescrito pelo Art. 27 da Lei nº 9.096, de 16 de setembro de 2009, no que tange a vedação a qualquer modalidade de pesca durante o período de defeso.

A intenção do legislador quando colocou a prática da pesca desportiva como exceção no período de defeso, foi em razão, que a referida prática não coloca em risco a preservação das espécies, muito menos suas reproduções. E, ao mesmo tempo, promove o turismo pesqueiro no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Ocorre, Excelências, conforme emerge da redação do §1º do Art. 27 da Lei nº 9.096/2009, a prática da pesca desportiva no período de defeso está autorizada somente nos rios que fazem divisa com os demais Estados da Federação.

No entanto, o presente projeto de lei tem como objetivo ampliar a referida exceção legal, no sentido de autorizar a prática de pesca desportiva no período de defeso, não só em rios que fazem divisa com outros Estados da Federação, mas também em sítios pesqueiros situados em rios e/ou lagos formados pelas Usinas Hidrelétricas – UHE e pelas Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, assim como sítios pesqueiros constituídos em pousadas e/ou qualquer outro empreendimento que desenvolva a pesca desportiva”.

A presente proposta legislativa além de não colocar em risco a reprodução das espécies de peixes, irá fomentar de forma significativa o desenvolvimento e fortalecimento do turismo pesqueiro em muitos municípios de Mato Grosso, que atualmente encontram-se com suas economias exauridas ou estagnadas.

Conforme extrai da nova redação proposta, os lagos formados pelas Usinas Hidrelétricas – UHE e pelas Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs, assim como sítios pesqueiros constituídos em pousadas e/ou qualquer outro empreendimento que desenvolva a pesca desportiva podem ser transformar em grandes atrativos para o turismo, e por via de consequência ajudar a fomentar a economia de dezenas de municípios que precisam deste impulso para gerar empregos diretos e indiretos.

Além disso, é importante destacar que a presente proposta irá beneficiar centenas de pousadas que dependem do turismo pesqueiro para manter a saúde financeira da empresa e, por via de consequência manter seus quadros de funcionários e honrar seus compromissos com seus fornecedores. Ademais, a presente proposta irá fomentar o fortalecimento e o desenvolvimento do comércio de bens e serviços nos municípios.

Posto isto, é o essencial para demonstrar a importância do presente projeto de lei, como medida de direito e justiça.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 13 de Novembro de 2024

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual